



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

**PARECER TÉCNICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº** : 144/2024  
**Modalidade** : Pregão Eletrônico nº. 020/2024 – Registro de Preços  
**Assunto** : Recurso administrativo  
**Recorrente** : EDIR SUSSEL TROFEUS E PLACAS LTDA  
**Recorrido** : PRIME GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pela empresa EDIR SUSSEL TROFÉUS E PLACAS LTDA contra decisão do Pregoeiro Oficial que determinou sua inabilitação, sob a alegação de suposto descumprimento dos itens 12.11.7 e 4.6 do edital. Além disso, a recorrente sustenta que não lhe foi assegurado o direito previsto no artigo 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

No mesmo recurso, a empresa EDIR SUSSEL TROFÉUS E PLACAS LTDA também contesta a habilitação da concorrente PRIME GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, sob o argumento de que esta não apresentou o atestado de capacidade técnica em conformidade com as exigências do edital. Alega que o referido documento possui irregularidades, como a ausência de timbre da empresa e de identificação do responsável. Além disso, destaca que o edital prevê, preferencialmente, a autenticação do atestado, o que não ocorreu no caso, uma vez que o documento

  
Clodoaldo de França M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.722



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

apresentado contém apenas uma assinatura simples, impossibilitando a verificação de sua autoria. Para a recorrente, a autenticação não se trata de mera formalidade, mas sim de um requisito essencial para garantir a validade do documento. Diante disso, requer sua habilitação e classificação no certame, bem como a inabilitação e desclassificação da empresa concorrente.

Por sua vez, a PRIME GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado atende aos requisitos do edital, ressaltando que a ausência de timbre não é motivo suficiente para sua inabilitação. Afirma, ainda, que o atestado deve ser emitido por pessoa jurídica, e não pelos sócios da empresa. Por fim, requer o desprovemento do recurso.

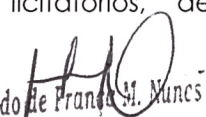
Este é o relatório necessário.

### **Fundamentação**

O recurso interposto deve ser acolhido por sua tempestividade. Passa-se, portanto, à análise das alegações trazidas pela recorrente, especialmente no que se refere à decisão do Pregoeiro que indeferiu a concessão do prazo previsto no §1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, sob o argumento de que a EDIR SUSSEL TROFÉUS E PLACAS LTDA apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais vencida.

Diante disso, faz-se necessário examinar o que dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão

  
Clodoaldo de França M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40


apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021).

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito. (grifo nosso).

À luz do dispositivo legal supracitado, verifica-se que a alegação da recorrente merece prosperar, uma vez que a empresa EDIR SUSSEL TROFÉUS E PLACAS LTDA atendeu ao disposto no caput do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, apresentando todas as Certidões Negativas de Débitos exigidas pelo edital.

Dessa forma, o Pregoeiro deveria ter concedido o prazo previsto no §1º do referido artigo para que a recorrente regularizasse a CND Municipal, conforme determina a legislação. No entanto, a inobservância ao edital por parte da recorrente não se limita a essa questão. A empresa deixou de apresentar a Declaração de Porte da Empresa (Anexo III) e a Declaração de Enquadramento do Porte da Empresa (Anexo IV), documentos essenciais para comprovação do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Vale ressaltar que tais declarações não se enquadram como documentos de regularidade fiscal, conforme previsto no art. 43 da Lei

  
Clodoaldo de Franca M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

Complementar nº 123/2006. Diante desse contexto, passa-se à análise do que o edital estabelece quanto à ausência desses documentos, com a transcrição dos trechos pertinentes dos anexos mencionados:

**ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA  
(MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE)**

- A NÃO APRESENTAÇÃO DESTA DECLARAÇÃO SERÁ INTERPRETADA COMO NÃO ENQUADRAMENTO DA LICITANTE COMO ME OU EPP, NOS TERMOS DA LC Nº 123/2006, OU A OPÇÃO PELA NÃO UTILIZAÇÃO DO DIREITO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO.

**ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DO PORTE DA  
EMPRESA (MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE)**

**OBSERVAÇÕES:**

- ESTA DECLARAÇÃO DEVERÁ SER PREENCHIDA SOMENTE PELA LICITANTE ENQUADRADA COMO ME OU EPP, NOS TERMOS DA LC 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

**• A NÃO APRESENTAÇÃO DESTA DECLARAÇÃO SERÁ INTERPRETADA COMO NÃO ENQUADRAMENTO DA LICITANTE COMO ME OU EPP, NOS TERMOS DA LC Nº 123/2006, OU A OPÇÃO PELA NÃO UTILIZAÇÃO DO DIREITO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO.**

Ao analisar as imagens do edital colacionadas acima, referentes aos Anexos III e IV, verifica-se que ambas as declarações contêm observação expressa no sentido de que a sua ausência resultaria na desconsideração do enquadramento do licitante como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, considerando que a recorrente não apresentou as referidas declarações, não há fundamento para a aplicação do disposto no §1º do art. 43 da LC nº 123/2006, uma vez que a ausência desses documentos inviabiliza a concessão do tratamento diferenciado previsto na

*Clodoaldo de França M. Nunes*  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

legislação. Além disso, a advertência contida nos Anexos III e IV do edital é clara ao informar as consequências da não apresentação das declarações.

Ademais, a decisão do Pregoeiro encontra respaldo no §2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como dever a exigência dessas declarações. Vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[...]


§ 2º **A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública **cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.**** (grifo nosso).

[...]

A recorrente também sustenta que a decisão do Pregoeiro foi irregular, argumentando que este deveria ter realizado diligência para possibilitar a complementação da documentação faltante.

Diante dessa alegação, faz-se necessário analisar o que dispõe o art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que trata da possibilidade de substituição ou inclusão de novos documentos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:** (grifo nosso).

  
Clodoaldo de França M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso).

[...]

Do exame dos dispositivos supramencionados, conclui-se que o Pregoeiro somente está autorizado a diligenciar quando se tratar da complementação de situação já comprovada por documento pré-existente. No entanto, essa hipótese não se aplica ao caso em análise, uma vez que a licitante recorrente deixou de apresentar documento comprobatório essencial, exigido pelo §2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, após uma análise criteriosa da legislação vigente e do edital, verifica-se que a decisão do Pregoeiro está em plena conformidade com o ordenamento jurídico e com as regras do certame. A ausência das declarações exigidas no instrumento convocatório impede a obtenção dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Assim, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro, em observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No que tange ao questionamento da recorrente sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PRIME GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, alega-se que o documento não atende às exigências editalícias, devido à ausência de timbre e da identificação do responsável pela empresa emitente.

Contudo, ao analisar a documentação, o Pregoeiro agiu com acerto ao entender que tais inconsistências não justificam a inabilitação da empresa. A ausência de timbre e da identificação do responsável, por si só, não compromete a validade do atestado, tratando-se de meras formalidades passíveis de saneamento. Com fundamento no princípio do

Clodoaldo França M. Nunes 6  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

formalismo moderado, que visa garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, a manutenção da habilitação da empresa PRIME GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA se mostra adequada.

Para reforçar esse entendimento, vejamos um recente julgado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL PARA DISTRIBUIÇÃO ENTRE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ALEGADA PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO SOCIAL. LICITANTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto**, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, **de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas**. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (TCE-MG - DENÚNCIA: 1114679, Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 23/04/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 09/07/2024)”. (grifo nosso).

No mesmo sentido, cabe destacar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. O Acórdão nº 1217/2023, sob

Clodoaldo de França M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40


a relatoria do Ministro BENJAMIN ZYMLER, aborda diretamente a questão em análise, trazendo diretrizes relevantes sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado e a validade dos documentos apresentados no certame. Vejamos:

**"[...] É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios[...]". (grifo nosso).**

No mesmo diapasão, o Acórdão nº 357/2015, sob a relatoria do Ministro BRUNO DANTAS, reforça essa interpretação, consolidando o entendimento de que eventuais falhas formais em documentos apresentados no certame não devem, por si só, conduzir à inabilitação do licitante, desde que não comprometam a veracidade das informações ou a competitividade do procedimento. Vejamos:

**Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.** No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifo nosso).

Portanto, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, especialmente o da busca pela proposta mais vantajosa para a

  
Clodoaldo de França M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

Administração, conclui-se que o Pregoeiro deve conduzir diligências apenas para sanar falhas meramente formais, desde que não comprometam a competitividade e a isonomia do certame. No caso em análise, a decisão adotada está em plena conformidade com a Lei de Licitações e encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TCE/MG e do TCU, garantindo a observância dos ditames legais e a segurança jurídica do procedimento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, verifica-se que a atuação do Pregoeiro no presente certame encontra-se plenamente alinhada aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG). O princípio da vinculação ao edital impõe que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório sejam rigorosamente observadas, garantindo a igualdade entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento.

Além disso, a aplicação do princípio do formalismo moderado deve ocorrer sem comprometer a isonomia e a legalidade da licitação. Dessa forma, as diligências previstas no ordenamento jurídico destinam-se exclusivamente à complementação de informações em documentos já apresentados, não podendo ser utilizadas para suprir a total ausência de documentos essenciais exigidos pelo edital.

No caso concreto, restou demonstrado que a recorrente não atendeu a requisitos obrigatórios para fruição dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual a decisão do Pregoeiro deve ser mantida. Da mesma forma, constatou-se que a habilitação da empresa PRIME GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA está amparada na

  
Clodoaldo de França M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

interpretação adequada do edital e dos precedentes dos Tribunais de Contas, não havendo justificativa para sua inabilitação.

Assim, conclui-se que a decisão do Pregoeiro encontra respaldo na legislação vigente, na jurisprudência aplicável e nos princípios que norteiam as contratações públicas, garantindo a legalidade, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Em face disso, **INDEFIRO O PEDIDO interposto, mantendo a decisão do ilustre Pregoeiro, que inabilitou a empresa EDIR SUSSEL TROFÉUS E PLACAS LTDA e declarou a PRIME GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA como vencedora do item 11.**

Por fim, encaminho o procedimento ao Pregoeiro Oficial para manifestação, ou, caso julgue necessário, para que seja remetido ao Sr. Prefeito Municipal para decisão final.

Este é o parecer.

São Francisco/MG, 30 de janeiro de 2025.

  
Clodoaldo de França Mendes Nunes  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ N° 22.679.153/0001-40

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo : 144/2024

Modalidade : Pregão Eletrônico nº 020/2024

Objeto : Registro de Preços para futuras e eventuais Aquisições de Materiais de Materiais de Sinalização Visual e Afins, a serem realizadas de forma parcelada, destinadas a atender as Necessidades das Secretarias Municipais.

Relatório:

Trata-se de memoriais apresentados em sede de Recurso interposto pela empresa EDIR SUSSEL TROFÉUS E PLACAS LTDA em face de sua inabilitação, e por não concordar com sua classificação da empresa PRIME GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA durante a Sessão Pública.

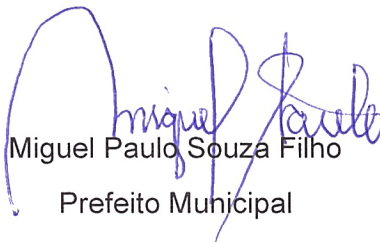
Considerando o Parecer Técnico em Recurso Administrativo emitido pela Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DOS RECURSOS E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**

- Proceder com a conclusão do procedimento nos termos da Lei.

Município de São Francisco/MG, 03 de fevereiro de 2025.

Cumpra-se.

  
Miguel Paulo Souza Filho  
Prefeito Municipal

